



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Processo Administrativo N.º 8513550-36.2014.8.06.0000

Pregão Presencial N.º 03/2014.

A empresa **CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**, participante do Pregão Presencial n.º 03/2014, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que declarou vencedora do certame a empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.**

Inicialmente, insurge-se a **RECORRENTE** contra o credenciamento do representante da empresa **MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA.**, em razão de não ter sido apresentado, como documento de credenciamento, uma procuração pública ou particular firmada pelo Administrador da Empresa para o representante credenciado.

Alega que, de acordo com os dados contidos na ficha de credenciado da **RECORRIDA**, o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante figura como representante legal da mesma junto ao presente Certame. No entanto, mesmo sendo o referido senhor integrante do quadro societário da Empresa, o mesmo deveria deter poderes de administrador para que pudesse representar a Empresa sem a posse de procuração pública ou particular, não sendo suficiente somente a apresentação da Ficha de Credenciamento, fato este que invalida o credenciamento do Sr. Érico Alcoforado Cavalcante como representante da **RECORRIDA** neste Pregão.

A **RECORRENTE** suscita, ainda, violação ao item 6.1.7.2 do Edital pela **RECORRIDA**, em razão de o único atestado de capacidade técnica válido registrado na entidade profissional competente – CRA-CE – o emitido pela empresa LUDGREN (Lojas Pernambucanas) não pode ser considerado para atender ao referido item, por não estar devidamente acompanhado do respectivo Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades – RCA n.º 003611/2014, mencionado na Certidão n.º 00004343/2014, emitida pela CRA-CE.

Junta a sua petição cópia de consulta realizada junto ao CRA-CE acerca da validade do Atestado desacompanhado do RCA, por meio do qual o Conselho informa que:

“...a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em certames Licitação comprovando a experiência em tais atividades.”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entende, desta forma, que o Atestado da LUDGREN está incompleto e seu registro está inválido, pois composto somente de Certidão e Atestado de Capacidade Técnica.

Alega, ainda, a RECORRENTE que, conforme se observa na planilha de composição de custos, a RECORRIDA deixou de aplicar a alíquota de 3% (três por cento) referente ao RAT (Risco de Acidente de Trabalho), que é mensurado de acordo com o CNAE (Código Nacional de Atividade Econômica) principal da empresa constante no seu CNPJ para composição do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), percentual do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) x FAP (Fator Acidentário de Prevenção), conforme o Anexo V do Decreto Nº 3.048/99 e Decreto Nº 6.957/2009.

Desta forma, considerando que no CNPJ da RECORRIDA consta como sua atividade principal “Limpeza em Prédios e em Domicílios”, Código 81.214-4-00, o RAT (Risco de Acidente de Trabalho) que deveria ter sido aplicado na proposta da RECORRIDA era de 3% (três por cento), o qual, multiplicado pelo FAP (Fator Acidentário de Prevenção), que varia de 0,5 (cinco décimos) a 2 (dois inteiros), e, no caso da RECORRIDA é de 1 (um inteiro), o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) correto para a empresa MULTSERV é 3% (três por cento), e não de 0,5% (cinco décimos por cento) como cotado pela Empresa.

Diante deste erro, a RECORRENTE aduz que a proposta da RECORRIDA deve ser desclassificada, com base no disposto no art. 48, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93.

Em seu recurso, a empresa CRIART apresenta relação dos normativos legais que regem o SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da RECORRIDA, além de seu comprovante de FAP (Fator Acidentário de Prevenção), assim como a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco – conforme a Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

Ao final, requer seja desclassificada a RECORRIDA e reconsiderada a decisão de declarar a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, as mesmas foram ofertadas pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., por meio do processo administrativo nº 8513811-98.2014.8.06.0000.

Contesta a RECORRIDA as alegações referentes ao seu credenciamento, mencionando as disposições do subitem 3.2 do Edital, por meio do qual não há como a Comissão de Licitação credenciar alguém sem poderes para tal, sendo, portanto, suficiente a apresentação da ficha de credenciamento juntamente com o contrato social para que se perceba que o Sr. Érico Alcoforado Cavalcante pode representar a empresa MULTISERV no Certame em questão.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Esclarece que a MULTISERV é uma empresa formada por apenas 2 (dois) sócios, com 50% (cinquenta por cento) de participação cada um, e ambos assinaram a Ficha de Credenciamento, com reconhecimento das firmas em cartório. E, em sendo assim, se os dois únicos sócios da empresa RECORRIDA outorgaram legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da empresa neste Certame, nada mais seria necessário, além da Ficha de Credenciamento e do Contrato Social para que houvesse o devido credenciamento.

Quanto à alegação da RECORRENTE de que o Atestado de Capacidade Técnica, registrado pela MULTISERV no CRA, não é válido em face da não apresentação do documento denominado RCA, com base na informação prestada pelo CRA-CE como resposta à consulta realizada pela CRIART ao referido órgão, quando disse que o registro para ter validade deveria estar acompanhado de 3 (três) documentos: certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica, aduz a RECORRIDA que tal interpretação está equivocada, vez que a informação prestada pelo CRA-CE, em nenhum trecho, define que somente os 3 (três) documentos juntos teriam validade.

Acrescenta, ainda, a RECORRIDA que o RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) se trata somente de um requerimento, cujo processo final é a emissão da Certidão de RCA, devidamente apresentada em seus documentos da habilitação.

No que se refere ao registro dos atestados de capacidade apresentados, a RECORRIDA alega que é de amplo domínio público que, no Estado do Ceará, por força da Ação Declaratória nº 94.0000598-9, o Conselho Regional de Administração está impedido de emitir Certidões de Atestados de Capacidade Técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação, passando esta competência legal para o SEACEC (Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Ceará).

Diante deste fato, explica a RECORRIDA que, precavidamente, adota como regra registrar alguns atestados tanto no SEACEC como no CRA, como foi o caso do atestado fornecido pela empresa LUDGREN, que apresenta apenas 4 categoria (com um total de 8 profissionais) que não fazem parte da Convenção de Asseio e Conservação, restando, ainda, mais de 100 profissionais da área administrativa cujo Atestado de Capacidade Técnica só pode ser registrado pelo SEACEC.

No que se refere ao erro suscitado pela RECORRENTE na composição da sua planilha de encargos sociais, esclarece a RECORRIDA que o FAP citado pela empresa CRIART, de 1,00 (um), se trata de um número descrito pelo sistema quando não existem dados disponíveis para definir o real FAP, não significando que a empresa tenha fatores acidentários que possam ter contribuído para a definição do multiplicador. Tal FAP se deve ao fato de que a empresa MULTISERV não possuía contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014, vez que seus contratos atuais só iniciaram em 2013 e, até o

P. A. 3
J. A. 3
J. A. 3



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

momento do recurso, não ocorreu nenhum fator que pudesse contribuir para a elevação do FAP, o qual deve permanecer no mínimo.

Argumenta, também, a RECORRIDA que, mesmo que haja fatores acidentários que contribuam para a elevação do multiplicador, esse número somente irá refletir para o exercício de 2016, considerando que a definição do índice ocorre com base nas ocorrências dos dois anos anteriores.

A RECORRIDA ressalta que o critério de julgamento deste Pregão é o menor preço global anual, conforme disposto no Edital, o qual, inclusive, foi divulgado com antecedência suficiente para que os licitantes pudessem esclarecer ou contestar seu teor, não sendo mais possível se insurgir contra regra editalícia, tal como entende pretender a RECORRENTE.

Aduz, ainda, a RECORRIDA que mesmo se já tivesse como alterar sua alíquota do RAT para o percentual de 3% (três por cento), enquadrando-a como risco elevado, o que não é o caso, seu RAT ajustado seria de 1,5 (um vírgula cinco) e sua proposta continuaria sendo menor que as demais (R\$16.924.698,36), pois a taxa de administração poderia ser reduzida a 1,5% (um e meio por cento), conforme estabelecido no Edital.

Ao final, requer seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão recorrida.

Este é o relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos seus requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, forma escrita, interesse recursal e legitimidade.

Passemos, então, à análise de mérito das questões suscitadas pela RECORRENTE.

Quanto ao credenciamento, vejamos o que determina o Edital do Pregão Presencial nº 03/2014:

“3. DO CREDENCIAMENTO

3.1. No horário e local indicados no preâmbulo deste edital, será aberta a sessão de processamento do pregão, iniciando-se com o recebimento das fichas de credenciamento e da declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação, conforme modelo constante no ANEXO 06, dos interessados em participar do certame.

3.2. Para o credenciamento, deverão ser apresentados os seguintes documentos:



530

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- a) Ficha de credenciamento devidamente preenchida, em papel timbrado do licitante, conforme modelo do **ANEXO 05** deste edital, condicionando toda e qualquer comunicação entre o pregoeiro e licitantes através do endereço eletrônico constante no respectivo anexo;
- b) tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;
- c) tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular com firma reconhecida do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga (contrato social ou documento equivalente).
- 3.3. Somente a pessoa credenciada nos termos do item anterior terá poderes para a formulação de propostas verbais e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame.
- 3.4. A não apresentação ou incorreção de qualquer documento de credenciamento impossibilitará o representante de formular lances no certame e praticar todos os demais atos inerentes ao Certame.
- 3.5. O credenciado deverá ter amplo conhecimento do teor da proposta apresentada, em todos os seus itens, a fim de que o licitante se faça representar, legitimamente, em eventuais negociações entre as partes, evitando com isso a interrupção da sessão para contatos externos visando o esclarecimento de dúvidas sobre o teor da mesma, ficando, todavia, os casos excepcionais para serem avaliados pelo(a) Pregoeiro(a).
- 3.6. Cada licitante credenciará apenas um representante que será o único admitido a intervir nas fases do procedimento licitatório e a responder por todos os atos e efeitos previstos neste Edital, por sua representada.
- 3.7. Não será admitida a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa licitante."

Verifica-se, pela leitura do dispositivo legal acima transcrito que, em se tratando de representante legal, é suficiente a apresentação da Ficha de Credenciamento acompanhada do ato constitutivo da empresa. Já quando o credenciado for um procurador, a Ficha de Credenciamento deve ser acompanhada da procuração pública ou particular, concedendo poderes ao procurador para representar a empresa, acompanhado do correspondente documento que comprove os poderes do mandante para a outorga (contrato social ou documento equivalente).

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Desta forma, considerando que a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. é uma sociedade comercial formada por apenas 2 (dois) sócios, com 50% (cinquenta por cento) de participação cada um, e ambos assinaram a Ficha de Credenciamento, com reconhecimento das firmas em cartório, verifica-se que o credenciamento do Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, integrante do quadro societário da Empresa, está completamente regular, vez que, conforme posto na Ficha de Credenciamento, os dois únicos sócios da empresa RECORRIDA outorgaram legalmente poderes para que um deles representasse os interesses da mesma neste Certame, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro documento, além da Ficha de Credenciamento e do Contrato Social, para que houvesse o devido credenciamento. Ademais, a Ficha de Credenciamento, nos termos da apresentada pela empresa MULTISERV nada mais é do que uma procuração particular, firmada pelos seus sócios, inclusive o Administrador, com firma reconhecida em cartório, onde constam poderes específicos para praticar todos os atos pertinentes ao certame em nome da Empresa.

De acordo com o disposto no art. 4º, inc. VI, da Lei nº 10.520/2002, no dia, hora e local previstos para a abertura do pregão, os interessados deverão comparecer perante a Administração para se identificar e, se for o caso, demonstrar a existência dos “poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame”. É a fase de credenciamento, cujo objetivo é, única e exclusivamente, verificar se o representante de cada licitante que comparece ao certame tem poderes para representá-la na licitação, dada a característica da oralidade de que se reveste o pregão presencial, por conta dos lances verbais e da manifestação de intenção de interpor recurso.

Ressalte-se que, conforme a melhor doutrina, o Credenciamento é:

*“O primeiro ato a ser praticado pelo pregoeiro na sessão do pregão é o relativo ao credenciamento dos representantes dos licitantes. **Nele, o pregoeiro propõe-se a verificar se as pessoas que declaram representar os licitantes durante a sessão do pregão realmente têm poderes para fazê-lo, sobretudo para oferecerem os lances orais.** Assim sendo, o pregoeiro deve exigir a apresentação do contrato social ou documento constitutivo do licitante, acompanhado de procuração **ou carta de preposição** e documento de identificação do representante, tudo em original ou fotocópia autenticada.*

O credenciamento é medida necessária porque, na modalidade pregão, o representante do licitante pratica, ao longo da sessão, uma série de atos em nome dele. A título ilustrativo, como visto, uma das notas típicas do pregão presencial é a possibilidade de os autores das melhores propostas formularem lances orais, durante a própria sessão, a fim de se alcançar o menor preço. Note-se que só alguém credenciado, com poderes concedidos pelo licitante, é que pode oferecer tais lances, assumindo obrigações em nome dele.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Evidentemente que, se o representante legal da empresa, de acordo com o contrato social ou atos constitutivos dela, estiver presente à sessão, basta juntar cópia do estatuto ou do contrato social. Não é obrigatório nem minimamente lógico que o representante legal da empresa confira poderes a ele mesmo.

O mesmo ocorre quando pessoa física participa do pregão. Nesses casos, basta a presença dela, que, em vez do contrato social ou estatuto, apresenta ao pregoeiro carteira de identidade. A pessoa física também pode fazer-se representar por outrem, que, nesse caso, precisa apresentar ao pregoeiro a carteira de identidade do licitante e a dele e procuração ou carta de preposição do mesmo, conferindo poderes para atuar no nome dele.” (Niebuhr, Joel de Menezes. O credenciamento no pregão presencial. Informativo de Licitações e Contratos nº 135, MAIO/2005) (Grifos nossos)

Diante do exposto, verifica-se que nada de irregular houve no credenciamento do representante da empresa Multiserv Serviços Executivos Ltda., Sr. Érico Alcoforado Cavalcante, pois o mesmo comprovou legitimamente possuir poderes para representar a Empresa neste Certame.

Quanto às demais questões suscitadas no presente recurso, considerando tratarem de aspectos essencialmente técnicos, atinentes à avaliação da qualificação técnica e proposta da RECORRIDA, o mesmo foi encaminhado para análise do Departamento de Gestão de Pessoas do TJCE, que se manifestou da seguinte forma:

“2) Da ausência de comprovação técnica da licitante vencedora:

Alegação da empresa Criart:

... o único atestado de capacidade técnica válido registrado na entidade profissional competente, qual seja CRA-CE, é a da Ludgren (Lojas Pernambucanas). Ocorre que foi feita consulta ao Conselho Regional de Administração e o mesmo confirmou que um atestado de capacidade técnica para ser considerado válido seu registro deverá ser acompanhado de 03 documentos (Certidão, RCA e Atestado de Capacidade Técnica). Todavia, o atestado da Ludgren somente é composto de Certidão e Atestado de Capacidade Técnica, logo pode ser considerado incompleto e inválido seu registro (fls. 406 e 407);

Contrarrazões da empresa Multiserv:

A empresa se firmou no fato de que na resposta apresentada pelo CRA à Criart, em nenhum trecho há definição de que somente os três documentos juntos teriam validade, bem como na ação declaratória nº 94.0000598-9 a qual estabelece que o CRA está impedido de emitir certidões de atestado de

P. A. S. Jul 7 8/07



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

capacidade técnica das empresas de vigilância/segurança e de limpeza, asseio e conservação (fls. 479 e 480).

Análise da SGP:

O subitem 6.1.7.2, do Edital de Pregão Presencial nº 03/2014, estabelece como parte necessária para a qualificação técnica:

Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU. (fls. 73, verso)

O atestado da Ludgren, considerado válido, foi apresentado junto com a Certidão de Aptidão exarada pelo Conselho Regional de Administração - CRA e firma reconhecida do subscritor. Em virtude das alegações postas, foi realizada consulta, via e-mail, em anexo, ao CRA buscando esclarecer as informações apresentadas pelas empresas. O CRA afirmou que:

... a CERTIDÃO emitida faz referência ao número do RCA (Registro de Comprovação de Aptidão) relativo ao ATESTADO/DECLARAÇÃO averbada e que estes 03 (três) documentos (CERTIDÃO – REQUERIMENTO DE RCA – ATESTADO) valem como prova, perante qualquer órgão da Administração Pública, quando da utilização em Certames Licitatórios comprovando a experiência em tais atividades.

Seguindo este posicionamento, da necessidade de apresentação dos 03 documentos acima mencionados, é permitido à qualquer Comissão de Licitação obter uma maior segurança da veracidade de tais documentos, apresentados a este CRA-CE, visto que, assim resta verificadas a procedência e relação entres estes. Pois do contrário, algum registrado, seja pessoa jurídica ou física, poderia apresentar uma Certidão de RCA ou mesmo de Acervo Técnico, emitida por este CRA-CE, mas, com Atestado de atividade diversa ao que deu entrada para gerar a referida Certidão.

Portanto, por não haver a possibilidade de afirmar que o RCA nº 03611/2014, citado na certidão nº 00004343/2014, correspondente ao atestado dos serviços prestados à Lundgren Tecidos S/A, pela Multiserv Serviços Executivos Ltda., bem como o fato de que não há padrão definido, pelo CRA, para o preenchimento do referido documento, o qual é realizado pelo próprio requerente, podendo este incluir a relação dos postos de trabalho constantes no Atestado ou simplesmente citar o tipo de serviço de modo geral. sugere-se a realização de diligência junto ao CRA, de modo a dirimir a dúvida de que a certidão apresentada refere-se ao atestado entregue pela Multiserv.



512

ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

•Da cotação errônea na proposta da recorrida:

Alegação da empresa:

... a Licitante recorrida deixou de aplicar a alíquota de 3% (três por cento) referente ao RAT (Risco de Acidente de Trabalho) o qual é mensurado de acordo com o seu CNAE, cujo código principal (Código Nacional de Atividade Econômica) visto em seu CNPJ para composição do SAT (Seguro Acidente de Trabalho), percentual do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) x FAP (Fator Acidentário de Prevenção), conforme Anexo V do Decreto N° 3.048/99 e Decreto N° 6.957/2009.

.. que no cartão do CNPJ da recorrida o CNAE principal equivale a 3% (três por cento) ref. ao Cód. 81.21-4-00 (Limpeza em Prédios e em Domicílios), porém esta utilizou o percentual de 1%...

... o RAT de 3% é multiplicado pelo - FAP - Fator Acidentário de Prevenção de 1% = 3% (Este percentual deveria ter sido cotado pela empresa (MULTISERVS SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. e não 0,50% como apresentado na sua GFIP...). (fls. 407)

Contrarrazões da empresa Multiserv:

... que não se enquadra nos itens de desclassificação, tendo em vista que somente modificou o SAT de acordo com o que estabelece as regras de julgamento e apresentou a GFIP como comprovação legal...

que ... a RECORRENTE apenas se ateu a definir que o nosso FAP seria igual a 1,000. Todavia não mencionou que a própria consulta informa que " não foram encontrados vínculos válidos para o CNPJ Raiz 6.806.814 no período base de cálculo (janeiro de 2011 a dezembro de 2012) para o ano vigente de 2014".

... que não tinha contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014. (fls. 480 e 481)

Análise da SGP:

Os Riscos Ambientais do Trabalho – RAT estão previstos no inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91, e consistem em percentual que mede o risco da atividade econômica, com base no qual é cobrada a contribuição para financiar os benefícios previdenciários decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa. A alíquota de contribuição para o RAT será de 1%, se a atividade é de risco mínimo; 2%, se de risco médio; e de 3%, se de risco grave.

As regras para o enquadramento no grau de risco estão previstas no art. 72, § 1º, I, da IN RFB N° 971/2009, que dispõe:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

...



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;*
- b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;*
- c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;*

...

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

- a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;*
- b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;*

... (grifos nossos)

A Classificação Econômica de Atividades Econômicas – CNAE é encontrada através dos códigos e descrições das atividades econômicas principal e secundárias, constantes no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, disponível no sítio da Receita Federal do Brasil, por meio de consulta do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

A partir da CNAE, verifica-se no Anexo V, do Decreto 6.957/2009, a alíquota correspondente ao grau de risco, RAT, que deve ser utilizada pela empresa.

A Multiserv Serviços Executivos Ltda. - ME, empresa vencedora do certame licitatório ora analisado, CNPJ 06.806.814/0001-02, de acordo com Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, retirado do sítio da Receita Federal do Brasil <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>, em 24.09.2014, anexo, apresenta Código e Descrição da

[Handwritten signatures]
10



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

possibilidade de inconsistência entre o grau de risco correspondente ao CNAE, referente à descrição da atividade econômica, e a alíquota informada pela empresa na GFIP.

No caso em questão, a Multiserv Serviços Executivos Ltda. - ME apresentou proposta comercial com encargos sociais de 66,78% (sessenta e seis vírgula setenta e oito por cento), em virtude do RAT de 1% (um por cento), comprovado pela GFIP competência 07/2014. Entretanto, o RAT correspondente ao CNAE principal ou secundário, de acordo com o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, é de 3% (três por cento).

Dessa forma, caso consideremos que a alegação apresentada pela empresa que o percentual do FAP é de 0,50%, por não ter tido contratos no período que serviu de base para o cálculo do ano de 2014, e que o RAT é de 3% (três por cento), os encargos sociais deveriam ser 67,99% (sessenta e sete vírgula noventa e nove por cento).

Diante do exposto, considerando a análise do item 3, a Secretaria de Gestão de Pessoas entende que, salvo melhor juízo, o recurso apresentado pela licitante Criart Serviços e Terceirização de Mão-de-Obra Ltda. deve ser julgado procedente. Com relação ao item 2, sugere-se a realização de diligência junto ao CRA, para que seja dirimida dúvida no que diz respeito à correspondência entre a certidão e o atestado apresentados pela Multiserv."

Assim, considerando a sugestão da área técnica, e, ainda, considerando que nas certidões emitidas pelo CRA-CE consta que "faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado/Declaração, em anexo, emitido pelo contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e varacidade do que nele consta", ou seja, que o RCA é apenas mencionado na certidão, mas não é parte integrante dela, e, por fim, que, verificando os RCA's apresentados nos Pregões Presenciais n°s 04/2014 e 05/2014, nota-se que estes documentos, na verdade, tratam-se de requerimentos preenchidos pela empresa solicitante de registro e não têm um padrão definido acerca das informações constantes no campo descrição, podendo ou não conter a descrição detalhada do quantitativo e categorias dos profissionais contratados, é possível concluir que a única forma de verificar com segurança se o atestado de capacidade técnica apresentado pela MULTISERV de fato compõe a Certidão n° 00004343/2014 seria por meio de diligência ao CRA-CE, já que o Edital do certame em tela exigia somente a apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados na entidade profissional competente.

Desta forma, realizou-se diligência, com base no disposto no art. 44, §3°, da Lei Federal n° 8.66/93, junto ao CRA-CE, solicitando cópia do atestado de capacidade técnica que integra a Certidão n° 00004343/2014, conforme e-mail anexo, obtendo-se as cópias da

[Handwritten signatures and initials]
12



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Certidão nº 00004343/2014, do RCA nº 3611/2014 e do Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN Tecidos S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS, em favor da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., acompanhadas da seguinte resposta:

“Em anexo, cópias dos seguintes documentos (Certidão de RCA – RCA – Atestado) em relação ao procedimento de averbação do referido Atestado em nome da empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA (Registro CRA-CE nº PJ -748). Poderá, também, confirmar a data de expedição da Certidão de RCA. (nº 4343/2014).

O Requerimento de RCA, deste Regional, está adequado ao modelo padronizado pelo CFA – Conselho Federal de Administração, com os devidos campos de informações necessárias que devem ser preenchidos pelo profissional/empresa requerente. Acontece que, às vezes, destoam da exatidão dos dados, necessários a este preenchimento (ATESTADO EMITIDO PELA EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO E RCA) mas, que não desconfiguram a real destinação deste documento, que o é de comprovar a execução das atividades privativas de nossa categoria profissional, seja pelas empresas, seja pelos profissionais registrados.

Por isso, este fato só ratifica a necessidade de as Comissões de Licitação exigirem os 03 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA.”

Confrontando-se os documentos enviados pelo CRA-CE, verifica-se que o Atestado de Qualificação Técnica, às fls. 367 do autos, de fato, compõe a Certidão nº 00004343/2014, às fls. 366.

Entretanto, analisando o Formulário de RCA nº 3611/2014, a que se refere a Certidão nº 00004343/2014, observa-se que, conforme alegado pela RECORRIDA, trata-se apenas de um requerimento, preenchido pela empresa que pretende registrar algum atestado, e que não há um padrão de preenchimento, pois, no caso em comento, o Atestado de Qualificação Técnica emitido pela LUNDGREN descreve 21 (vinte e uma) categorias profissionais, enquanto o RCA descreve somente 4 (quatro) categorias.

Desta forma, embora o CRA-CE entenda que é necessária a exigência dos 3 documentos: CERTIDÃO DE RCA/ACERVO TÉCNICO – FORMULÁRIO DE RCA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, verificando vários RCA's é possível notar que o mesmo não é capaz, em todos os casos, de assegurar que o atestado de capacidade técnica apresentado é o mesmo a que se refere a Certidão emitida pelo CRA.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, no Edital do Pregão Presencial nº 03/2014, não constava a exigência da apresentação do RCA, mas apenas “*Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde tenha prestado serviço administrativo, contemplando, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do total de profissionais previstos no Anexo 02, em um atestado ou no somatório de atestados, contratados pelo período mínimo de 12 (doze) meses, devidamente registrado na entidade profissional competente, COM FIRMA RECONHECIDA DA PESSOA QUE ASSINOU*”, conforme item 6.1.7.2 do Instrumento Convocatório, não sendo possível exigir documento que não constava no Edital.

Assim, no que se refere à capacidade técnica, não assiste razão à RECORRENTE, vez que restou comprovado o atendimento pela empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA. da exigência contida no item 6.1.7.2 do Edital.

Já no que se refere à proposta da RECORRIDA, ficou demonstrado o descumprimento da legislação específica que rege o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), em face de erro no enquadramento do RAT (Risco de Acidente de Trabalho) e do FAP (Fator Acidentário de Prevenção) da Empresa, motivo pelo qual deve ser desclassificada.

Por fim, quanto à alegação da RECORRIDA de que, mesmo se já tivesse como alterar sua alíquota do RAT para o percentual de 3% (três por cento), enquadrando-a como risco elevado, seu RAT ajustado seria de 1,5 (um vírgula cinco) e sua proposta continuaria sendo menor que as demais (R\$16.924.698,36), pois a taxa de administração poderia ser reduzida a 1,5% (um e meio por cento), verifica-se que, encerrada a etapa de lances, não é mais possível corrigir o erro de sua proposta quanto aos percentuais estabelecidos em lei, pois, de acordo com o disposto no art. 4º, inciso XVII, da lei Federal nº 10.520/2002, é permitido ao pregoeiro negociar para que seja obtido o menor preço, no entanto, não é possível negociar a redução de percentuais de tributos e afins estabelecidos na legislação vigente.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja conhecido e julgado parcialmente procedente o presente recurso e, em sendo assim, seja retificada a decisão que declarou vencedora do Pregão Presencial nº 03/2014 a empresa MULTISERV SERVIÇOS EXECUTIVOS LTDA., vez que sua proposta deve ser desclassificada e tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação ao Pregão Presencial nº 03/2014.

Fortaleza, 02 de outubro de 2014.

MEMBROS:

Fernanda Verônica Matos de Holanda - *Fernanda Verônica M. de Holanda*

Valéria Esteves Gurgel do Amaral - *Valéria Esteves Gurgel do Amaral*

Francisca Eveline Macedo Arrais -

Breno Granja de Castro - *Breno Granja de Castro*

Agildo Caetano da Silva - *Agildo Caetano da Silva*

Adriano de Souza Nogueira - *Adriano de Souza Nogueira*

Maria Lucimar Andrade Maia - *Maria Lucimar Andrade Maia*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL